



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.332 - MG
(2015/0184464-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS - MG060534
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É irrelevante a data em que a petição foi postada nos Correios, uma vez que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência dos Correios, sendo imperiosa a incidência da Súmula 216/STJ ao caso, conforme firme posicionamento deste Sodalício: AgRg no AREsp. 154.677/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.8.2012; AgRg no AREsp. 36.060/MG, Min. OG FERNANDES, DJe 2.4.2012; AgRg no AREsp. 221.129/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2012;

2. O Tribunal de origem consignou que o Serviço de Protocolo Postal, instituído por meio da Resolução 642/2010/TJMG, não se aplica às petições de Recursos Especial e Extraordinário, conforme dispõe expressamente o inciso VIII do § 1o. do seu art. 4o., inserido pela Resolução 747/2013/TJMG. Precedentes: AgRg no AREsp. 757.474/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2017; AgRg no AREsp. 186.250/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.10.2017.

3. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.332 - MG
(2015/0184464-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS - MG060534
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) -
MG056566

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ETIQUETADORA AMARAL LTDA. em face de decisão da Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Apelo Nobre, em razão da intempestividade (fls. 305).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo egrégio TJMG, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - AUSÊNCIA DE PROVA - CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez somente elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor. Desse ônus a embargante não se desincumbiu, ao deixar de provar a alegação de que presta ou prestou serviços de composição gráfica sobre o produto, objeto da tributação, a fim de afastar a incidência do ICMS cobrado (fls. 221).

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o *Recurso Especial* foi devidamente protocolado através do Serviço de Protocolo Postal, instituído por meio da Resolução 642/2010/TJMG, em 10.9.2014, conforme faz prova o recibo de fls. 193 verso, e não em 11.9.2014, em 11.9.2014 foi o dia em que o recurso chegou ao Tribunal regional e não o dia de seu protocolo (fls. 311).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.332 - MG
(2015/0184464-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS - MG060534
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) -
MG056566

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É irrelevante a data em que a petição foi postada nos Correios, uma vez que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência dos Correios, sendo imperiosa a incidência da Súmula 216/STJ ao caso, conforme firme posicionamento deste Sodalício: AgRg no AREsp. 154.677/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.8.2012; AgRg no AREsp. 36.060/MG, Min. OG FERNANDES, DJe 2.4.2012; AgRg no AREsp. 221.129/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2012;*

2. *O Tribunal de origem consignou que o Serviço de Protocolo Postal, instituído por meio da Resolução 642/2010/TJMG, não se aplica às petições de Recursos Especial e Extraordinário, conforme dispõe expressamente o inciso VIII do § 1º do seu art. 4º., inserido pela Resolução 747/2013/ TJMG. Precedentes: AgRg no AREsp. 757.474/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2017; AgRg no AREsp. 186.250/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.10.2017.*

3. *Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. É irrelevante a data em que a petição foi postada nos Correios, uma vez que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência dos Correios, sendo imperiosa a incidência da Súmula 216/STJ ao caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR VIA POSTAL. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NO STJ. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. *De acordo com a Súmula 216/STJ: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

2. *Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 154.677/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.8.2012).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula 216/STJ.*

2. *A Resolução 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 36.060/MG, Min. OG FERNANDES, DJe 2.4.2012).*

✧ ✧ ✧

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. *A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial é aferida pela data do protocolo da secretaria do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto na Súmula 216/STJ.

2. *O protocolo postal instituído pela Resolução 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 221.129/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2012).*

3. O Tribunal de origem consignou que o Serviço de Protocolo Postal, instituído por meio da Resolução 642/2010/TJMG, não se aplica às petições de Recursos Especial e Extraordinário, conforme dispõe expressamente o inciso VIII do § 1º do seu art. 4º, inserido pela Resolução 747/2013/ TJMG. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

II. *A tempestividade do Recurso Especial é aferida pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal a quo, não sendo considerada - em regra - a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que o entendimento é pacífico, no âmbito deste Tribunal.*

III. *Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

IV. No caso, a parte agravante, para sustentar suas alegações, afirma a existência de convênio entre Tribunal Regional Federal da 4a Região com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Porém, não colaciona o provimento que justificaria a reforma da decisão ora agravada.

V. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, não sendo colacionado aos autos o inteiro teor do alegado convênio, resta impossibilitada a verificação da legitimidade do protocolo postal, inclusive quanto à possibilidade, ou, não, de seu uso para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp. 720.142/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.12.2016; AgRg no AREsp. 804.869/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6.10.2016.

VI. Logo, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, esbarrando o conhecimento do Recurso Especial, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 757.474/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2017).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA QUE NÃO SE ESTENDE À FAZENDA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A jurisprudência deste STJ possui firme entendimento de que para o reconhecimento da nulidade do acórdão local por violação do art. 535 do CPC/1973 não basta que a Corte local entenda ausente a alegada omissão, mas, também, que o recorrente demonstre outros requisitos, tais como, a identificação de seu prejuízo jurídico, bem como a plausibilidade de sucesso caso haja a apreciação pelo prisma requerido. Precedente: AgRg no AREsp. 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012.*

2. *Há, ainda no caso, a incidência da Súmula 216/STJ, porquanto a tempestividade recursal deve ser aferida pelo protocolo do Tribunal e não pela data da entrega na agência do Correio, conforme firme posicionamento deste Sodalício: AgInt no AREsp. 1.027.673/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017 e AgRg no REsp. 1.556.513/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, dentre outros.*

3. *A divergência jurisprudencial não foi objeto de demonstração por ocasião da interposição do Recurso Especial, razão pela qual o Apelo pelo dissenso sequer pode ser conhecido.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 186.250/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.10.2017).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0184464-4

AgRg no
AREsp 751.332 / MG

Números Origem: 00270499719978130223 0223970027049 10223970027049001 10223970027049002
10223970027049003

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS - MG060534
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETIQUETADORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS - MG060534
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.